



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721298/2020-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.340 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2016 a 30/04/2016, 01/08/2016 a 31/08/2016, 01/11/2016 a 30/04/2017, 01/06/2017 a 31/08/2017, 01/12/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da compensação, ou seja, depende do atendimento pelo interessado de todas as condições estabelecidas na legislação tributária, notadamente a devida declaração em GFIP dos valores retidos em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços. Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à compensação, não pode a autoridade administrativa julgadora, reconhecer o direito creditório, competindo-lhe indeferir o pedido formulado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Cleberson Alex Friess (Presidente) e de forma não presencial os conselheiros Yendis Rodrigues Costa e Fernando Gomes Favacho (Substituto).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-045.100 – 14ª TURMA/DRJ08 de 18 de outubro de 2024 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Em 12/01/2020 foi publicado Despacho Decisório nº 1.030/2020 DEMAC/RJO (fls. 03/26) com a seguinte ementa:

Assunto: Compensação de Contribuição Previdenciária em GFIP Período: 03/2016, 04/2016, 08/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016 (13º Salário de 2016), 01 a 04/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 12/2017 Ementa:

A certeza e liquidez do crédito é condição imposta por lei aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Compensação homologada parcialmente.

Cuja conclusão foi no sentido de que *“o sujeito passivo compensou indevidamente em GFIPs o montante de R\$ 7.821.661,55 (sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).”*

Irresignado o RECORRENTE impetrou Manifestação de Inconformidade em 10/02/2021 alegando, em síntese sustenta que efetuou recolhimentos previdenciários a maior decorrentes de retenções de INSS sobre notas fiscais relativas à cessão de mão-de-obra e empreitada, no período de 01/2016 a 12/2017.

Alega que, após o lançamento das retenções no campo de deduções do SEFIP (Lei nº 9.711/98), o valor devido a título de INSS foi integralmente abatido, gerando apenas recolhimentos sob o código 2119, sendo que o saldo de retenção não aproveitado em GFIP foi posteriormente objeto de compensação, conforme reconhecido no próprio Despacho Decisório.

Relata que, em atendimento às intimações fiscais, comprovou os recolhimentos mediante apresentação de GPS sob os códigos 2631 e 2640, próprios para valores retidos pelas tomadoras de serviço, não obstante tenha havido o **indeferimento parcial das compensações sob o fundamento de insuficiência de crédito**, em razão de supostas discrepâncias apontadas no TIF nº 02, notadamente a **ausência de GFIP para os estabelecimentos nºs 32.319.931/0009-09 e 32.319.931/0016-20**.

Sustenta, contudo, que o fato gerador do pagamento a maior estaria devidamente comprovado pelas GPS recolhidas, e que o equívoco fiscal teria decorrido da **indevida desconsideração dos créditos oriundos das referidas filiais**, substituídos por valores indicados no Anexo III do TIF nº 02, os quais já haviam sido utilizados em compensações pretéritas, resultando na **glosa indevida das compensações pleiteadas**.

Aduz, ainda, que, nos termos do art. 88 da IN RFB nº 1.717/2017, a comprovação do recolhimento pela tomadora de serviços autoriza a compensação pela prestadora, sendo suficiente, para tanto, a apresentação das GPS de códigos 2631 e 2640, que demonstrariam retenções superiores àquelas originalmente aproveitadas em GFIP, caracterizando crédito passível de compensação.

Diante disso, requereu a reforma do Despacho Decisório, com a **homologação integral das compensações**, ao argumento de que os créditos possuem certeza e liquidez e encontram-se amparados por documentação idônea.

Em decorrência da juntada de documentos a DRJ baixou os autos em diligência à fiscalização, que concluiu pela manutenção do crédito glosado (fls. 4409/4438). O Sujeito Passivo apresentou manifestação sobre o resultado da diligência (fl. 4457/4461), com as seguintes considerações:

1. A não homologação parcial das compensações decorre de exigência de formalismo excessivo, que teria levado à desconsideração de créditos cuja origem e comprovação já constariam nos autos.
2. Deve prevalecer o princípio da verdade material sobre a forma, sendo equivocada a desconsideração dos créditos oriundos dos estabelecimentos nºs 32.319.931/0009-09 e 32.319.931/0016-20.
3. A glosa dos créditos teve origem na conclusão fiscal de que a ausência de GFIP transmitida por tais filiais impediria o aproveitamento dos valores, com indicação de suposto saldo disponível em outro estabelecimento (0028-63).
4. Parte dos créditos apontados pela fiscalização como disponíveis já havia sido utilizada em compensações anteriores a 2016, motivo pelo qual foram apresentados, em substituição, valores recolhidos a maior pelas filiais 0009-09 e 0016-20, no montante de R\$ 5.554.910,98.

5. A autoridade fiscal manteve o entendimento de insuficiência de crédito no estabelecimento 0028-63, sem análise concreta dos documentos e informações apresentados na manifestação de inconformidade.
6. A existência dos créditos já poderia ser verificada desde o início do procedimento fiscal, conforme planilha de origem do crédito constante no DAF.
7. A fiscalização considerou que a ausência de GFIP com dados financeiros para as filiais 0009-09 e 0016-20 constituiria óbice à validação dos créditos.
8. A falta de GFIP em períodos sem movimentação previdenciária, mas com recolhimento de retenções, foi utilizada como fundamento para invalidar créditos comprovados por outros meios.
9. Ainda que fosse possível a retificação das GFIP, estas estariam, segundo o auditor, atingidas pela decadência, não produzindo efeitos tributários.
10. A ausência ou falta de retificação de obrigação acessória (GFIP) não pode ser o único fundamento para indeferimento do direito creditório, quando a certeza e liquidez do crédito se encontram demonstradas por outros documentos.
11. O suposto descumprimento de obrigação acessória não deveria macular o direito à compensação, por inexistência de previsão legal nesse sentido.
12. A retificação da GFIP não constitui condição indispensável ao reconhecimento do crédito, conforme precedentes do CARF.
13. Os valores compensados teriam origem em notas fiscais e GPS recolhidas pelas filiais 0009-09 e 0016-20, ainda que ausente GFIP transmitida.

Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório, com a homologação integral das compensações, diante da certeza, liquidez e idoneidade documental dos créditos.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.4464/4500)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2016 a 30/04/2016, 01/08/2016 a 31/08/2016, 01/11/2016 a 30/04/2017, 01/06/2017 a 31/08/2017, 01/12/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em GFIP devem ser glosados e retornar à condição de exigíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Recurso Voluntário (fls.4530/4539)**

Tendo tomado ciência do Acórdão da Manifestação de Inconformidade em 06/12/2024 (sexta-feira) por abertura de mensagem via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72 (fl. 4525), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/01/2025 (fl. 4528), sustentando que os créditos utilizados nas compensações decorrem de retenções de 11% sofridas em notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, acumuladas entre as competências de 01/2013 e 02/2015, cuja existência material estaria comprovada por meio das GPS códigos 2631 e 2640 recolhidas pelas tomadoras de serviços em seu favor, além de notas fiscais, planilhas e retificações de GFIP apresentadas no curso do procedimento fiscal.

Alega que a glosa decorreu exclusivamente da ausência de GFIP transmitida pelas filiais nºs 32.319.931/0009-09 e 32.319.931/0016-20, as quais, embora já realizassem operações com retenção previdenciária, não possuíam movimentação previdenciária nas respectivas competências, tendo a fiscalização, por tal motivo, desconsiderado créditos no montante de R\$ 5.554.910,98, conforme demonstrado por planilhas e levantamento de GPS juntados aos autos (págs. 3 e 4).

Defende que a ausência ou falta de retificação da GFIP constitui mero descumprimento de obrigação acessória, incapaz de afastar o direito material à compensação, sobretudo quando a certeza e liquidez do crédito se encontram comprovadas por outros meios idôneos, invocando, nesse sentido, o princípio da verdade material e o formalismo moderado (pág. 5).

Argumenta, ainda, que não há, na legislação de regência das contribuições previdenciárias (Leis nºs 8.212/91, 8.383/91 e 11.457/02), qualquer exigência de retificação de GFIP como condição para o reconhecimento do direito creditório, sendo vedada a imposição de tal requisito por atos infralegais ou interpretação administrativa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (págs. 7 e 8).

Aduz que o acórdão recorrido teria se baseado exclusivamente na ausência de saldo identificado nas GFIP analisadas, desconsiderando os recolhimentos efetivamente realizados por

tomadores de serviços mediante GPS 2631, cuja análise global seria imprescindível à correta apuração das retenções sofridas (pág. 9).

Invoca expressamente o art. 165 do CTN como fundamento do direito à restituição/compensação e alega que o ato interruptivo da prescrição/decadência seria a própria compensação, e não a retificação da obrigação acessória.

Por fim, requer o provimento do recurso para reconhecimento integral do direito creditório e homologação das compensações efetuadas, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para apuração completa dos recolhimentos efetuados em todos os estabelecimentos da recorrente.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a pertinência ou não da compensação dos créditos tributários pleiteados em GFIPs.

Para deslinde da questão, necessário se faz a leitura da motivação da DRJ ao glosar tais pleitos (fls.4498/4499):

9.13. É de se destacar, então, no caso, os seguintes pontos:

- que o contribuinte foi intimado, pela fiscalização, a apresentar demonstrativo de apuração dos créditos compensados nas GFIP's do período de apuração – 01/2016 a 12/2017;
- que foram apresentadas, pela empresa, mais de uma versão de planilha de origem/detalhamento do crédito, elaborada por ela – cujas informações são sintetizadas no “Anexo IV - Comparativo das Planilhas de Origem do Crédito” da Informação Fiscal – ficando como definitiva a última, de 26/06/2020;
- que, como explicitado na Informação Fiscal, “Não é a fiscalização que orienta o contribuinte a considerar o estabelecimento ou competência X ou Y, mas

sim o contribuinte que orienta a fiscalização qual o período e CNPJ de nascimento e existência do crédito, cuja verificação deve demonstrar a liquidez e certeza”;

- que não assiste razão à manifestante quando afirma que somente o crédito relativo ao estabelecimento 32.319.931/0028-63 teria sido considerado pela fiscalização, conforme se pode verificar na nova versão do “Anexo I -Rateio da Origem do Crédito”, que, como exposto na Informação Fiscal, inclui todas as competências de origem e destino do crédito, conforme a última planilha válida apresentada pela empresa em 26/06/2020;
- que, na referida planilha de 26/06/2020, a empresa incluiu, como origem do crédito utilizado na compensação em questão, o CNPJ 32.319.931/0009-09 apenas nas competências 01/2013 e 02/2013, e o CNPJ 32.319.931/0016-20 somente na competência 01/2013, cujos valores foram aceitos como créditos líquidos e certos pela fiscalização, como se pode constatar na nova versão do “Anexo I -Rateio da Origem do Crédito”, em que consta zerada, nas respectivas linhas, a “Dif a Glosar”;
- que, nos termos da legislação, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pode compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que a retenção esteja: I) declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e, II) destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor;
- que, como mencionado na Informação Fiscal, GFIP’s entregues após a ciência do contribuinte do Despacho Decisório, em 13/01/2021, referentes a possíveis créditos previdenciários até 31/12/2015, a períodos já alcançados pela decadência, não devem ter efeitos tributários; e
- que, de acordo com a fiscalização, “a empresa não apresentou qualquer documento em fase de Manifestação de Inconformidade que demonstrasse certeza ou liquidez para os supostos créditos pleiteados dos estabelecimentos 32.319.931/0009-09 e 32.319.931/0016-20, exceto em 01 e 02/2013, que já foram confessados em GFIP e aceitos durante o procedimento fiscal”.

9.14. Isto posto, tem-se que não merece qualquer reparo, no caso, o procedimento realizado pela fiscalização, que observou a legislação concernente à matéria, à qual se encontra vinculada, nos termos do art. 116, inciso III da Lei nº 8.112/1990, não havendo se falar em reforma da decisão consolidada no Despacho Decisório (DD).

Logo, o que se conclui da decisão recorrida é que a RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar a certeza e liquidez dos créditos compensados e, ao contrário do alegado, tal

exigência não se trata de mera formalidade. A jurisprudência mais atualizada do CARF tem-se se pronunciado, contudo, de forma diversa do alegado pela RECORRENTE:

**Numero do processo:** 10640.722946/2012-91

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Jul 28 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Mon Sep 08 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010 COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS. A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. CNPJ DIVERSO. A legitimidade para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente é do sujeito passivo que efetuou o recolhimento, o que exige a identificação do CNPJ vinculado diretamente aos pagamentos realizados. Assim, o pedido deve ser formulado pelo ente federativo por meio do número de inscrição no CNPJ correspondente à unidade que realizou os recolhimentos, não sendo admitida a utilização de CNPJ diverso.

**Numero da decisão:** 2003-006.756

**Numero do processo:** 11080.724991/2011-54

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Dec 02 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Thu Dec 18 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/2006 a 31/08/2008 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. RETIFICAÇÃO DA GFIP. A análise de pedidos de restituição demanda o preenchimento dos requisitos normativos e a correção das declarações pertinentes.

**Numero da decisão:** 2202-011.721

A alegação de que as eventuais retenções, ou créditos pleiteados, devam constar em GFIP, não pode ser vista, como alega a RECORRENTE, como simples obrigação acessória, pois, se não há identificação dos saldos das retenções em GFIP, não se pode comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado.

A compensação tributária é uma forma de extinção do crédito tributário e a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para autorizar a compensação (CTN, art. 170).

De acordo com o art. 89 da Lei 8.212/91, a compensação de contribuições previdenciárias:[...] *somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.* (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Prossegue o § 9º desse mesmo artigo afirmando que *os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 da Lei nº 8.212/91.*

Com fundamento nesse dispositivo legal, a RFB publicou a Instrução Normativa nº 2.055 DE 06/12/2021 (ato vigente na data ocorrência do fato gerador), a qual estabelece, em seu Art. 90, I, que a compensação deve ser informada em GFIP:

#### Seção VIII

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 90. Ressalvado o disposto no art. 91, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

- I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e
- II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Verifica-se que, longe de se constituir em mera obrigação acessória, a informação em GFIP é requisito obrigatório para o reconhecimento do direito creditório quando da retenção previdenciária de serviços de mão de obra em nota fiscal, sendo cumulativo ao destaque no documento mencionado.

A teor da legislação citada, a compensação de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias, na cessão de mão-de-obra e na empreitada, é permitida desde que demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal, o efetivo recolhimento, o montante das contribuições devidas e a declaração da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Vê-se, portanto, que a normatização da matéria é clara quanto às obrigações do sujeito passivo em relação às informações a serem prestadas em GFIP no caso de compensação, de modo que não é possível a homologação de compensação sem que as informações da GFIP estejam corretas, tanto em relação aos créditos utilizados quanto aos respectivos débitos compensados.

Quanto a interrupção da prescrição/decadência, perfeito o entendimento da autoridade fiscalizadora, uma vez que tal matéria é disciplinada pelo art. 150, § 4º do CTN.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**